



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
SECRETARIA DE GABINETE

OF/PMML/SECGAB/ N°019./2020

Mâncio Lima - Acre, 10 de junho de 2020.

À Vossa Excelência
LUIZ AUGUSTO ARAÚJO PINHEIRO
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Mâncio Lima - Acre

Assunto: Encaminhamento da Projeto de Lei 09/2020, 09 DE JUNHO DE 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência uma Via do Projeto de Lei 09/2020, 09 DE JUNHO DE 2020 que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS DE COMBATE E ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS E VERSA SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO.**

Sem mais para o momento, aproveitando o ensejo para renovar meus votos de estima e consideração

Atenciosamente,


Taidison Lima da Silva
Secretário De Gabinete
DECRETO N° 33/202

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 09, DE 09 DE JUNHO DE 2020

Senhor Presidente,

Nobres vereadores

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem para justificar o Projeto de Lei ora apresentado. Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, sobre a OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS DE COMBATE E ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS E VERSA SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO.

É importante considerar as recentes recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde - OMS, bem como a capacidade de contágio da pandemia de COVID-19.

Em virtude disso, o Decreto Municipal nº 054/2020 declarou Estado de Calamidade no Município de Mâncio Lima, e os Decretos nº 060/2020, 069/2020, 074/2020 foram editados para dispor de diversas medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19).

Até a data da edição deste Projeto de Lei, houve a confirmação de pelo menos 57 casos positivos de COVID-19 em pessoas residentes no Município de Mâncio Lima - AC.

Infelizmente, vê-se que um parcela significativa de pessoas insiste em descumprir as medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades de saúde, o que expõe toda a população a um risco imensurável, visto que sequer dispomos de algum respirador.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Fica evidente a importância da **aprovação** deste Projeto de Lei, momento em que aproveitamos para externar à Vossa Excelência e aos demais colegas do Poder Legislativo, nossos votos de elevada estima e consideração. Reiterando a necessidade que o presente Projeto de Lei seja conhecido, apreciado, votado e aprovado.

Aproveitamos para externar à Vossa Excelência e aos demais colegas do Poder Legislativo, nossos votos de elevada estima e consideração. Reiterando a necessidade que o presente Projeto de Lei seja conhecido, apreciado, votado e aprovado.

Atenciosamente,

Mâncio Lima - AC, 09 de junho de 2020

Isaac de Souza Lima
Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 09 DE JUNHO DE 2020.

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES
SANITÁRIAS DE COMBATE E ENFRENTAMENTO
AO NOVO CORONAVÍRUS E VERSA SOBRE A
APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA NOS
CASOS DE DESCUMPRIMENTO."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA - ACRE, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores e posterior aprovação, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Enquanto perdurarem o Estado de Calamidade em decorrência da pandemia de COVID-19 e a necessidade de enfrentamento, somente será permitida a circulação de pessoas no território mancelimense mediante a utilização de máscara de proteção facial, cirúrgica ou artesanal, nos padrões estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados, que estiverem em funcionamento no Município de Mâncio Lima, deverão exigir o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, por seus funcionários, colaboradores, clientes ou visitantes para acesso às suas dependências e áreas comuns.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos públicos e privados, que estejam autorizados a funcionar, deverão afixar na porta de entrada, aviso que conste a informação acerca da obrigatoriedade de uso de máscara de proteção facial.

Art. 3º Todos os residentes em Mâncio Lima, bem como as pessoas que adentrem no perímetro do Município e pessoas jurídicas, deverão observar as regras estabelecidas nos Decretos Municipais vigentes, inclusive a necessidade de "quarentena" e o uso obrigatório de máscara. O descumprimento das obrigações impostas ensejará na aplicação de multa, conforme preceitua esta Lei, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados decorrentes de infração



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Parágrafo Único. A modalidade de quarentena para casos positivos ou suspeitos de COVID-19 deverá seguir as disposições constantes nos Decretos vigentes, publicados no Diário Oficial do Estado e no portal eletrônico da Prefeitura Municipal.

Art. 4º O descumprimento das recomendações previstas nos Decretos vigentes, bem como nesta Lei, ensejará na aplicação de multa, tanto para pessoa física como pessoa jurídica, numa faixa de 20 (vinte) a 100 (cem) UNIF's, que corresponde aos valores de R\$ 68,80 (sessenta e oito reais e oitenta centavos) a R\$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais).

§1º O Escalonamento das faixas de valores das multas deverá ser posteriormente regulamentado pelo Município, por instrumento próprio, observando-se em todo o caso:

- I - Grau da Infração;
- II - Orientações, advertências, notificações ou multas já anteriormente aplicadas;
- III - Potencial de contaminação da conduta praticada, independente de efetivo dano.

§2º Os valores das multas serão distribuídos nas seguintes faixas:

- I - 20 (vinte) UNIF's;
- II - 30 (trinta) UNIF's;
- III - 40 (quarenta) UNIF's;
- IV - 50 (cinquenta) UNIF's;
- V - 100 (cem) UNIF's.

§3º O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para emissão da guia de recolhimento junto à Gerência Tributária do Município e respectivo pagamento.

§4º O não pagamento da multa no prazo estipulado nesta Lei, com ausência de interposição de recurso ou seu julgamento improcedente, ensejará na inscrição do devedor no cadastro da Dívida Ativa Municipal e demais mecanismos legais de cobrança.

§5º Findo o prazo para pagamento, incidirá juros de mora de 1º ao mês a partir da infração cometida.

§6º Após inscrição na dívida ativa, o Município poderá realizar cobrança judicial.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Os recursos financeiros oriundos da aplicação das multas de que trata esta Lei, serão destinados às ações de enfrentamento à COVID-19, podendo ser aplicado desde a concessão de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade, como para a aquisição de materiais e insumos.

Parágrafo único. As multas que vierem a ser adimplidas após período de pandemia, serão incorporadas aos recursos próprios do Município.

Art. 6º Fica criada Comissão Provisória de Autuação, que será responsável pela aplicação das multas de que trata esta Lei.

§1º A Comissão Provisória de Autuação (CPA) será composta, preferencialmente, por profissionais da Gerência de Tributação e da Vigilância Sanitária, podendo ter integrantes de outros setores, departamentos e secretarias do Município, em número de pessoas que se julgue necessário para atendimento das demandas.

§2º A CPA poderá aplicar multas, tanto em situações presenciais, quando algum dos membros identificar uma infração passível de sanção, como também em denúncias formuladas por qualquer cidadão que apresente provas, como fotografias ou vídeos.

§3º Os servidores municipais que estejam atuando em alguma linha de enfrentamento a pandemia de COVID-19 (equipe volante, equipe de monitoramento, equipe de profissionais da Unidade Básica de Referência e Secretaria Municipal de Saúde), poderão, também, encaminhar possíveis infrações para autuação da CPA, por meio de relatório simples, valendo-se da fé pública que possuem.

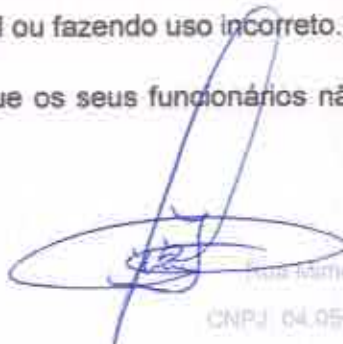
§4º A CPA criará Termo de Auto de Infração próprio, elencando as informações que julgar necessário.

Art. 7º Poderão ser passíveis de sanção pecuniária:

I - Qualquer cidadão que transite em vias públicas, ou adentre em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e ainda em prédios públicos ou privados, sem utilização de máscara de proteção facial ou fazendo uso incorreto.

II - Estabelecimentos comerciais que permitam o ingresso, no interior de suas instalações, de pessoas sem máscara de proteção facial ou fazendo uso incorreto.

III - Estabelecimentos comerciais em que os seus funcionários não utilizem máscara de proteção facial ou o façam de modo incorreto.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

IV - Cidadãos que tenham testado positivo para COVID-19 e que antes da liberação médica, descumpram a quarentena domiciliar ou a internação hospitalar determinadas.

V - Cidadãos com sintomas característicos de COVID-19, que tenham recebido recomendação de cumprimento de quarentena, independentemente de contato direto com pessoa infectada, e que descumpram a quarentena domiciliar recomendada.

VI - Estabelecimentos comerciais que mantenham trabalhando funcionários que testaram positivo ou que possuam sintomas característicos de COVID-19. Em casos assim, o estabelecimento deverá conceder licença médica ao funcionário imediatamente, sem prejuízo de sua remuneração.

VII - Cidadãos que promovam aglomeração que ofereça risco de contaminação.

VIII - Estabelecimentos comerciais que estejam autorizados a funcionar exclusivamente por meio de sistema de entregas (delivery) e que venham a realizar atendimento presencial.

IX - Todo o cidadão ou estabelecimento que venha a descumprir as demais medidas estabelecidas nos Decretos municipais relacionados ao combate da pandemia de coronavírus (COVID-19).

§1º Nos casos em que menor de idade cometa alguma das infrações descritas neste artigo, os pais ou responsável legal deverão ser responsabilizados.

§2º A depender do caso concreto, poderá o membro da CPA substituir a aplicação de multa por simples advertência.

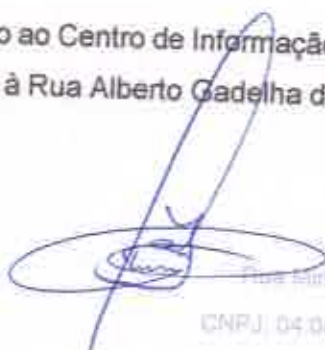
Art. 8º O servidor público municipal, quando no exercício da função, que venha a descumprir quaisquer das medidas constantes nesta Lei, receberá advertência administrativa e, havendo reincidência, abertura de processo administrativo.

Art. 9º Deverá ser oportunizado ao notificado/autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Da aplicação das multas dispostas nesta Lei, caberá recurso administrativo por escrito.

§ 2º O prazo para interposição do recurso será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da autuação.

§ 3º O recurso deve ser protocolado junto ao Centro de Informação da COVID, na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, situado à Rua Alberto Gadelha de Oliveira, nº 385, Centro. .





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

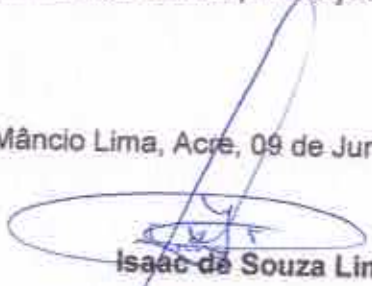
§ 4º O recurso deve ser julgado pelo colegiado da CPA no prazo máximo de 30 (dias), notificando-se o recorrente da decisão.

§ 5º Se o Recurso for julgado procedente, o auto de infração será arquivado. Caso seja improcedente, o prazo para pagamento da dívida será retomado.

Art. 10º O Município regulamentará, por meio de atos normativos oficiais, tudo que for necessário para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mâncio Lima, Acre, 09 de Junho de 2020.


Isaac de Souza Lima
Prefeito Municipal